



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.902249/2017-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.294 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2023
Recorrente AMERICANAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ARTIGO 373, INCISO I DO CPC.

Em processos decorrentes da não-homologação de declaração de compensação, deve o Contribuinte apresentar e produzir todas as provas necessárias, demonstrando de maneira inequívoca a liquidez e certeza de seu direito de crédito, na forma prevista pelo artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em julgar o Recurso Voluntário da seguinte forma: **(i) por maioria de votos**, em rejeitar a proposta de diligência suscitada pela relatora, por entenderem que deveria a Contribuinte ter trazido aos autos documentos contábeis e demais comprovações necessárias para análise do crédito. Vencidas as conselheiras Marina Righi Rodrigues Lara e Cynthia Elena de Campos (relatora), que entendiam pela possibilidade de oportunizar a comprovação através da diligência, tendo em vista as planilhas acostadas aos autos com a manifestação de inconformidade, passíveis de lastrear o direito creditório; e **(ii) por unanimidade de votos**, em negar provimento ao recurso, por insuficiência probatória.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausentes a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Wilson Antônio de Souza Correa, e o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, substituído pelo conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-011.294 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.902249/2017-83

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-114.829, proferido pela 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem demonstrar os fatos ocorridos no processo, reproduzo abaixo o relatório da decisão de primeira instância:

Cuida-se de manifestação de inconformidade contra decisão que reconheceu parcialmente o crédito de Cofins não cumulativa mercado interno do 3º trimestre de 2010 informado no Per nº 34845.60663.080213.1.1.11-2405 e que, por essa razão, homologou em parte as compensações vinculadas o referido documento. De acordo com o despacho decisório de fl. 73, do valor pleiteado de R\$ 10.300.892,07 fora reconhecido o montante de R\$ 3.800.402,80.

Ciente dessa decisão em 13/09/2017 (fl. 81), a Interessada apresentou a defesa de fls. 7/20 em 14/10/2017 nos seguintes termos:

- O deferimento parcial expedido contra a Requerente decorre do cruzamento das informações prestadas no demonstrativo de crédito da PER nº 34845.60663.080213.1.1.11-2405, e os valores informados no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON relativa ao mês de setembro de 2010, Ficha 23-A “Créditos Descontados no Mês – Cofins regime Não Cumulativo”, linhas 02, 03 e 04. Trata-se apenas de equívoco material no preenchimento da referida declaração.
- Partindo a análise da Ficha 17A de cada uma das DACON’S relativas aos meses (apuração) de julho, agosto e setembro de 2010, podemos identificar os seguintes valores da contribuição devida: R\$ 21.359.675,83; R\$ 22.697.257,46; e R\$ 23.309.026,51.
- Os valores apurados acima são incontroversos, e não existe nenhum procedimento em andamento visando ao aumento da base de cálculo apurada pela pessoa jurídica em suas declarações regularmente prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- Igualmente não existe nenhum procedimento de lançamento que vise, em relação ao 3º trimestre do ano calendário de 2010, alterar quaisquer dos créditos apropriados pela Requerente, especialmente no que diz respeito àqueles calculados sobre custos e despesas vinculados à receita não tributada no mercado interno.
- Apenas para deixar esse ponto também delimitado, para melhor compreensão do litígio, no fundo, a discordância da Secretaria da Receita Federal diz respeito apenas aos valores informados na Ficha 23A do DACON relativa ao mês de setembro de 2010.
- Por último, também é preciso deixar registrado que os valores glosados quanto aos meses de julho, agosto e setembro do ano de 2010 decorrem única e exclusivamente do equívoco cometido no preenchimento do DACON relativa ao mês de setembro do ano de 2010.
- Isto porque no preenchimento da Ficha 23A daquele DACON a pessoa jurídica informou, equivocadamente, nas linhas 02, 03 e 04 que estaria utilizando os saldos

credores dos meses de julho, agosto e setembro, dentro da apuração do valor devido da COFINS no mês de setembro de 2010.

- Apenas para comprovar essa alegação basta verificar que a diferença glosada relativamente ao mês de julho monta em R\$ 128.801,18 e o montante de R\$ 912.493,70, relativo ao mês de agosto, estão informados na Ficha 23A, Linha 03 como consumidos dentro do trimestre.
- Com efeito, em sendo acolhidas as alegações e comprovações da Requerente quanto ao mês de setembro de 2010, serão restabelecidos os saldos credores relativos aos meses de julho, agosto e setembro, respectivamente, nos montantes de R\$ 3.929.203,983, R\$ 912.493,70 e R\$ 5.459.194,39, totalizando o valor pleiteado no PER transmitido em 08/02/2013.
- Visando identificar o equívoco cometido no preenchimento da declaração a Requerente elaborou um quadro demonstrativo a partir das telas geradas pelo aplicativo do DICON mensal, versões 2.5 (à época) e 2.8 (versão atualizada).
- Analisando o quadro acima pode-se constatar que a Requerente apresentou seu DICON referente ao mês de setembro de 2010 com a informação que estaria consumindo, respectivamente, R\$ 128.801,18 (linha 002), R\$ 912.493,70 (linha 003) e R\$ 5.459.194,39 (linha 004), ou seja, exatamente, os mesmos saldos credores contemplados na PER que instrui o presente procedimento.
- Na verdade, os créditos utilizados nos montantes de R\$1.519.247,58, R\$3.877.510,42 e R\$1.103.731,27 são, respectivamente, decorrentes do ano calendário de 2009, nos meses de julho, agosto e setembro, onde igualmente havia saldos credores acumulados passíveis de aproveitamento conforme fazem prova as cópias de três DICON's que seguem acostadas no Anexo nº 02, enquanto arquivos não pagináveis.
- Dessa forma, o equívoco cometido salta aos olhos constituindo mero equívoco formal no preenchimento da declaração, o qual não pode amparar o indeferimento do direito da pessoa jurídica.
- Ressalte-se, por oportuno, que no presente caso não foi expedida nenhuma intimação acerca de quaisquer incongruências, ou pendências, verificadas quando do processamento do DICON (ou seu cruzamento com os sistemas de compensação).
- Aqui reside o fundamento jurídico da presente manifestação de inconformidade: a impossibilidade de aplicação dos princípios da formalidade e da solenidade, próprios dos processos judiciais, de forma inflexível, ao âmbito administrativo, contrariando as disposições dos art. 923 e 924 do RIR.
- Como se os argumentos acima não fossem o bastante para justificar a reforma da decisão aqui impugnada, resta claro o inconstitucional cerceamento ao direito de defesa da Requerente.
- Isto porque, ainda que seja desconsiderada a inversão ilegal do ônus de comprovar o que já estava regularmente declarado, o único argumento utilizado para justificar o indeferimento das compensações reside nos dados obtidos através de um sistema ao qual a Requerente simplesmente não tem acesso, dificultando, senão impossibilitando, o exercício de sua ampla defesa.
- Ainda que assim não fosse, na hipótese dessa Delegacia de Julgamento ter alguma dúvida quanto ao direito creditório, ou necessitar de algum subsídio para a análise dos documentos que seguem anexados, com o intuito de elucidar efetivamente o montante retido pelas fontes pagadoras, a Requerente protesta pela realização de

diligência, em consonância com o entendimento manifestado na SCI Cosit nº 16/2012 e na jurisprudência do CARF.

Ao fim, requer:

- Em preliminar, seja realizada a diligência requerida no item IV da Manifestação de Inconformidade, acima, assegurando à pessoa jurídica a oportunidade de produzir a prova necessária para comprovar o equívoco de fato ocorrido no preenchimento da declaração, em consonância com a Solução de Consulta Interna emitida pela COSIT nº 16/2012;
- Relativamente ao mérito, seja a Manifestação de Inconformidade conhecida, e provida, para a finalidade de determinar a reforma integral do Despacho Decisório nº 125886495, reconhecendo o direito creditório referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativo ao 3º trimestre de 2010, no montante de R\$ 10.300.892,07, com a consequente homologação de todas as compensações, e/ou requerimentos de restituição, que se encontram vinculados ao presente procedimento;
- A posterior juntada de documentos aos autos, na forma prevista pelo Decreto nº 70.235/1972, artigo 16, inciso IV, parágrafo 4º, alínea “a”, especialmente as notas fiscais que compõem a integral apuração dos saldos credores relativos aos meses de julho, agosto e setembro do ano de 2009 e setembro do ano de 2010.

A Contribuinte foi intimada da decisão pela via eletrônica em data de 15/01/2021 (Ciência Eletrônica por Abertura de Mensagem de e-fls. 107), apresentando o Recurso Voluntário em data de 12/02/2021 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 109), pelo qual pediu pela integral homologação das compensações transmitidas através do PER/DCOMP nº 34845.60663.080213.1.1.11-2405.

Sucessivamente, pediu pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem analise a documentação instruída nos presentes autos e quaisquer outras que julgar necessárias para a verificação do crédito pleiteado.

Através do Despacho de e-fls. 184 o processo foi encaminhado para inclusão em lote de sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo o recurso e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Mérito

Conforme relatado, versa o presente litígio sobre pedido de crédito de Cofins não cumulativa mercado interno do 3º trimestre de 2010, informado no Per nº 34845.60663.080213.1.1.11-2405.

O Despacho Decisório reconheceu parcialmente o direito creditório no montante de R\$ 3.800.402,80.

Em síntese, argumentou a Recorrente que houve equívoco material no preenchimento do DACON relativo ao mês de setembro do ano de 2010 (Ficha 23-A “Créditos Descontados no Mês – Cofins regime Não Cumulativo”, linhas 02, 03 e 04) e, sendo acolhidas as comprovações quanto ao mês de setembro de 2010, serão restabelecidos os saldos credores relativos aos meses de julho, agosto e setembro, respectivamente, nos montantes de R\$ 3.929.203,983, R\$ 912.493,70 e R\$ 5.459.194,39, totalizando o valor pleiteado no PER transmitido em 08/02/2013.

Argumentou ainda que, partindo da análise da Ficha 17A de cada DACON relativo aos meses de apuração de julho, agosto e setembro de 2010, é possível identificar os seguintes valores da contribuição devida: R\$ 21.359.675,83; R\$ 22.697.257,46; e R\$ 23.309.026,51.

O ilustre Julgador da DRJ de origem manteve o Despacho Decisório com a seguinte conclusão:

Sobre as questões de mérito postas, é importante inicialmente compreender o erro alegado pela Recorrente. Os quadros abaixo melhor resumem a questão:

	julho/2010	agosto/2010	setembro/2010
Crédito Pleiteado	R\$ 3.929.203,98	R\$ 912.493,70	R\$ 5.459.194,39
Crédito Deferido	R\$ 3.800.402,80	R\$ -	R\$ -
Diferença	R\$ 128.801,18	R\$ 912.493,70	R\$ 5.459.194,39

Utilização do crédito	Sistemas da RFB	
Débito de 09/2010		R\$ 23.309.026,51
Dedução de 09/2010	Crédito R Tribut MI (09/2010)	R\$ 16.808.108,12
	Crédito R NT MI (07/2010)	R\$ 128.801,18
	Crédito R NT MI (08/2010)	R\$ 912.493,70
	Crédito R NT MI (09/2010)	R\$ 5.459.194,39
	Crédito Export (09/2010)	R\$ 429,12
Saldo de 09/2010		R\$ 0,00

Utilização do crédito	Manifestação de Inconformidade	
Débito de 09/2010		R\$ 23.309.026,51
Dedução de 09/2010	Crédito R Tribut MI (09/2010)	R\$ 16.808.108,12

	Crédito R NT MI (07/2009)	R\$ 1.519.247,58
	Crédito R NT MI (08/2009)	R\$ 3.877.510,42
	Crédito R NT MI (09/2009)	R\$ 1.103.731,27
	Crédito Export (09/2010)	R\$ 429,12
Saldo de 09/2010		R\$ 0,00

Ademais, é essencial deixar claro mais uma vez que a auditoria eletrônica da qual redundou a negativa do crédito pleiteado se baseou nas informações fornecidas pela própria contribuinte no Dacon de 09/2010 (nº 0000200201202175554, transmitido em 01/08/2012), de maneira que seriam inaplicáveis, da forma como pretende a Recorrente, os art. 923 e 924 do RIR/99.

Com efeito, não há qualquer tipo de alegação de inveracidade por parte da autoridade administrativa relativa aos fatos registrados pela Recorrente em seus demonstrativos fiscais. Pelo contrário, a decisão recorrida tem como fundamento o acolhimento das informações registradas pela Recorrente nos referidos documentos.

Assim, é incabível também acolher a tese de que teria havido uma ilegal inversão do ônus da prova promovida pela Administração Tributária, principalmente porque, tendo a decisão se amparado exclusivamente nas informações disponibilizadas pela Recorrente, as quais reputam-se, até aquele momento, perfeitamente válidas, o ato decisório prescinde de qualquer tipo de notificação prévia ao sujeito passivo. A Administração Tributária não deve presumir a ocorrência de erro por parte do sujeito passivo.

De todo modo, assiste Razão à Recorrente quando afirma que o erro de preenchimento no Dacon, por si só, não lhe retira o direito de ver seu crédito reconhecido. O eventual direito de que a empresa disponha decorre da correta contribuição por ela devida (em decorrência do fato gerador do tributo), apurada com base nas normas aplicáveis, as quais preveem a possibilidade de dedução de créditos da não cumulatividade e o ressarcimento ou a compensação dos saldos disponíveis, no caso dos créditos vinculados a receitas não tributadas no mercado interno.

Nesse sentido, cita-se o Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, do qual transcrevemos as ementas abaixo, que versa a respeito da retificação da DCTF, mas cuja *ratio* é igualmente aplicável ao Dacon:

(...)

Em consequência, ainda que, à época da decisão recorrida, o saldo de créditos pleiteado tenha sido indevidamente consumido em razão de erro no preenchimento do Dacon, tal fato não impede o reconhecimento do valor pleiteado via ressarcimento, desde que tenha sido o demonstrativo retificado e comprovada a ocorrência do erro alegado, além da efetiva disponibilidade dos saldos que deveriam ter sido utilizados.

Isto posto, a despeito de todas as suas alegações, a Recorrente sequer promoveu a retificação do Dacon retificador de 09/2010, nº 0000200201202175554, transmitido em 01/08/2012, no qual se amparou a decisão recorrida. A esse respeito, no item IV da manifestação de inconformidade (fl. 18), a Recorrente requer diligência com o fim de comparar o Dacon referente ao mês de setembro de 2010 original com a declaração retificadora gerada no mês de outubro de 2017, a qual, por sua vez, não foi encontrada nos sistemas da RFB ou juntadas nos autos.

Inclusive, o Dacon retificador de 09/2010, apresentado em conjunto com a manifestação de inconformidade como anexo ao documento de fl. 25, é justamente o de nº 0000200201202175554, transmitido em 01/08/2012, que contém as alegadas inconsistências nas deduções pretendidas que deram causa à negativa do crédito pleiteado e não as eventuais retificações necessárias ao saneamento da questão.

Ademais, as informações contidas nas telas comparativas da Ficha 23-A do Dacon constantes na fl. 12 e 24 (geradas pela Recorrente), a despeito de informarem a suposta retificação do demonstrativo de 09/2010 para os valores de dedução reputados como corretos, não se encontram nos sistemas da RFB ou nos autos, pelo que apenas demonstram a verdadeira intenção do sujeito passivo.

Ainda, não há nos autos qualquer informação no sentido de que tenha se visto impossibilitado de promover a retificação do Dacon, principalmente porque a situação em tela não se enquadra nas hipóteses previstas no § 2º do art. 10 da IN RFB nº 1.015/2010, que relaciona as situações em que a retificação do demonstrativo não produzirá os efeitos que lhe são próprios.

Dessa maneira, em que pese a retificação por si só não seja requisito absoluto para reconhecimento de direito creditório, no caso específico dos autos, o envio de novo demonstrativo se mostra essencial para formalizar a ocorrência do erro de fato alegado, além de assegurar que o crédito de julho a setembro de 2009 seja exclusivamente utilizado como pretendido.

No caso em análise a DCTF não foi retificada, sendo que a retificação do DACTON ocorreu após a emissão do Despacho Decisório.

Cumpra observar que o DACTON tem caráter meramente informativo e não se constitui em instrumento de confissão de dívida. Com isso, a informação declarada neste demonstrativo, ao que pese ser passível de configurar indício do direito creditório, não é meio de prova suficiente se estiver em contradição com a DCTF ativa na data da entrega do PER/DCOMP e/ou em momento anterior à emissão do Despacho Decisório. Por este motivo, o DACTON, ainda que retificado, deve ser reforçado através de documentação contábil e fiscal que lhe dê sustentação.

Com relação à necessária comprovação, em que pese a Recorrente ter apresentado com a peça recursal tão somente o DACTON Retificador, constatei que a peça de manifestação de inconformidade já havia sido instruída com planilhas que permitem lastrear o direito creditório pleiteado.

Considerando os fatos acima e, em razão dos indícios sobre o crédito pleiteado na forma demonstrada pela Recorrente através das planilhas juntadas aos autos, inicialmente esta Relatora apresentou a proposta de conversão do julgamento do recurso em diligência, oportunizando a apresentação de documentos comprobatórios, com apuração do direito creditório pela Unidade de Origem.

Todavia, o Colegiado entendeu não ser pertinente a diligência, uma vez que deveria a parte ter trazido aos autos a comprovação necessária para análise do crédito. Com isso, a proposta foi rejeitada por maioria de votos, acompanhando a divergência apresentada pelo i. Conselheiro Jorge Luís Cabral.

Diante do resultado sobre a proposta de Resolução, passo ao voto para julgamento do processo no estado em que se encontra, analisando a controvérsia quanto ao ônus da prova sobre o direito creditório.

Com efeito, em razão da busca pela verdade material, sempre deverá prevalecer a possibilidade de apresentação de todos os meios de provas necessários para demonstração do direito pleiteado.

Todavia, ainda que aplicada a verdade material para exaurir toda e qualquer dúvida sobre a realidade fática, entendeu o Colegiado que deveria a Contribuinte ter apresentado a necessária escrituração contábil para demonstrar as informações constantes das planilhas apresentadas com a Manifestação de Inconformidade.

Considerando este litígio versar sobre pedido de compensação, é da Contribuinte o ônus de apresentar as provas necessárias para demonstrar a liquidez do valor informado, aplicando-se a regra do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Neste sentido, colaciono as decisões abaixo ementadas:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Data do Fato Gerador: 20/04/2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

(Acórdão nº 9303-007.218 – PAF nº 10840.909854/2011-86 – 3ª Turma da CSRF - Relator: Conselheiro Rodrigo da Costa Possas)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/04/2004

COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS INDEVIDOS DE COFINS/PIS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO.

É ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o caput do art. 170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE NEGADO.

(Acórdão nº 9303-002.562 – PAF nº 10120.904658/2009-26 – 3ª Turma da CSRF - Relator: Conselheiro Rodrigo da Costa Possas)

Destaco a fundamentação que embasou o voto condutor do v. Acórdão nº 9303-002.562, de relatoria do Ilustre Conselheiro Rodrigo da Costa Possas, abaixo reproduzida:

Aqui o ônus probante é daquele que pleiteia o direito creditório, nos exatos termos do art. 333 do CPC. A comprovação de uma das partes de determinado fato ou situação jurídica decorre das distribuição legal do ônus da prova. **Há que se “convencer” o julgador da existência do direito e a parte contrária dos fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do sujeito ativo.**

O que ocorre é a assunção dos riscos de uma decisão desfavorável de quem efetivamente tinha o ônus probatório, ou seja, o encargo jurídico de demonstrar a veracidade de fatos ou a existência de situações jurídicas que ensejassem que os julgadores tomassem uma decisão que lhe fosse favorável. Não há a obrigatoriedade das partes em se produzir a prova. É interesse de ambas as partes em fazê-lo. Mas se o ônus decair em uma parte e ela não o faz, assume os riscos e as consequências estabelecidos no arcabouço jurídico relacionado àquela matéria.

O ônus da prova não é um dever e nem um comportamento necessário da parte interessada, mas um direito de a parte poder convencer os julgadores acerca da veracidade de suas alegações, aumentando as chances de uma decisão favorável.

In casu, o titular do direito creditório, em tese, é que tem que provar, por meio de provas suficiente para demonstrar a certeza e liquidez do direito. A meu ver o contribuinte não se desincumbiu desse ônus.

Destarte, **apenas com a retificação da DCTF não gera direito creditório. Mesmo que haja uma retificação a destempo, o fato é que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais vem relativizando o entendimento da preclusão tanto da retificação da DCTF quanto ao momento da apresentação de provas, desde sejam provas cabais, necessárias e suficientes.** A prova deve exaurir em si mesma, ou seja, a sua simples apresentação é suficiente para a comprovação do direito, não tendo que se fazer outras averiguações. Reforçando: **quando demonstrado pelo contribuinte, que o seu direito creditório é líquido e certo, tudo em homenagem ao Princípio da Verdade Material, desde que sejam apresentadas as provas necessárias e suficientes para embasar a operação, tem-se relativizado a ocorrência da preclusão temporal.** Nesse sentido, há diversos julgados, tais como:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003

DCTF. RETIFICAÇÃO CONSIDERADA NÃO ESPONTÂNEA EM PROCESSO ANTERIOR. VERDADE MATERIAL.

DCTF retificadora apresentada de forma não espontânea, em virtude de transmissão efetivada após a ciência de despacho decisório de não homologação de compensação, que não reconhecer o direito creditório alegado, viabiliza compensações posteriores, relativas a esse mesmo crédito se for comprovada através dos documentos fiscais competentes em virtude do princípio da verdade material.

DÉBITOS CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Eventual retificação dos valores confessados em DCTF deve ter por fundamento, como no caso, os dados da escrita fiscal do contribuinte, para a comprovação da existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido (Acórdão 130201.015 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da DCTF, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado. A simples retificação, desacompanhada de suporte probatório, não autoriza a homologação da compensação do crédito tributário. Recurso Voluntário Negado. Direito Creditório Não Reconhecido.

(Acórdão 3802001.550 – 2ª Turma Especial)

Observe-se que para que seja aceito o direito creditório, ainda que a DCTF não tenha sido retificada espontaneamente, deve ser comprovado de maneira cabal o direito creditório, mediante a comprovação dos valores pagos a maior pela apresentação da contabilidade escriturada à época dos fatos, acompanhada por documentos que a embasam. É dizer, planilha confeccionada pela empresa, desacompanhada de quaisquer outros documentos, não se prestam à finalidade almejada.

Aliás, a consulta ao banco de dados da jurisprudência deste Conselho, demonstra que há diversos pedidos de compensação da Recorrente, que foram denegados pela ausência de prova, como os Acórdãos 3802001.602, 3801001.660, 3801001.659, 3802001.598, 3802001.599, 3802001.593, entre outros. **(sem destaques no texto original)**

Como já mencionado neste voto, a Recorrente deixou de apresentar a documentação contábil e fiscal adicional ao DICON Retificador e passíveis de corroborar com as informações constantes das planilhas acostadas aos autos, possibilitando a apuração da validade do crédito pleiteado e o seu montante.

Não tendo a parte se desincumbido de seu ônus processual, deve ser mantida a decisão recorrida.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos